



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



Parecer nº 27/2023/CDCC.

Referente ao Projeto de Lei nº 418/2023 que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização por parte das empresas responsáveis por rede social online de canais diretos de comunicação.**”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

## I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Posteriormente, foi inserido em pauta em 08/03/2023. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 20/03/2023, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 418/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme delineado abaixo:

**Projeto de Lei original** é composto:

***“Art. 1º Ficam as empresas responsáveis por qualquer tipo de rede social online, obrigadas a disponibilizar a seus usuários, em suas páginas principais, e-mail e telefone para contato direto.*”**

***Parágrafo único: Para fins de aplicação do art. 1º desta lei, entende-se por rede social online, uma estrutura formada para conectar pessoas, por meio da internet ou de qualquer similar que possa ser criada.***

***Art. 2º Ficam as empresas citadas no art. 1º desta lei, obrigadas a dar retorno, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do envio do chamado, à demanda dos usuários que as acionarem por qualquer meio disponibilizado.***

***Art. 3º Constituem objetivos específicos desta lei:***

***I – assegurar aos usuários, possibilidade de contato com as empresas.***



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



*II – possibilitar entre as empresas responsáveis por redes sociais online e seus usuários, facilidade para sanarem qualquer demanda;*

*Art. 4º A empresa que não cumprir o disposto na presente lei, ficará sujeita a multa de 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto do ano anterior, no estado de Mato Grosso, que será destinada a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, para ações em prol do desenvolvimento da tecnologia e inovação.*

*Parágrafo único: No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado. Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.”*

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, não foi encontrada nenhuma propositura em tramite referente ao mesmo tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização por parte das empresas responsáveis por rede social online de canais diretos de comunicação.



Essas ferramentas de relacionamento são responsáveis por 62% do tráfego da internet. Cerca de 4 bilhões de pessoas têm acesso à internet, representando 52,63% da população mundial, sendo 476 milhões de internautas da Europa e 215 milhões de internautas da América Latina.

O Brasil detém 120 milhões de usuários ativos, um mercado interessante para as instituições que mantêm as redes sociais. Entre os dez sites mais acessados no Brasil, pelo menos cinco são considerados redes sociais e esses com uma grande quantidade de usuários cadastrados, conforme dados do IBGE (2018).

O Brasil é o número 1 em quantidade de acessos e o 4º país com maior número de usuários ativos em sites de relacionamento, ficando atrás apenas da China, Estados Unidos e Índia.

Redes sociais, no mundo virtual, são sites e aplicativos que operam em níveis diversos como profissional, de relacionamento, dentre outros permitindo o compartilhamento de informações entre pessoas e/ou empresas.

Quando falamos em rede social, o que vem à mente em primeiro lugar são sites como Facebook, Twitter e LinkedIn ou aplicativos como Snapchat, Instagram, entre outros, típicos da atualidade.

É inegável que as redes sociais têm se consolidado como meio de comunicação extremamente dinâmico e eficiente, possibilitando aos seus usuários a propagação de todo e qualquer tipo de informação, em tempo real e âmbito global, de forma gratuita e irrestrita verdadeiramente livre.

E outra característica que essas mídias sociais trouxeram foi à acessibilidade a pessoas comuns de terem voz e expressarem suas opiniões.

Como tudo na vida, existe o lado bom e ruim. Essas ferramentas permitem aos seus usuários a possibilidade de expressarem o que pensam, sentem e vivem, sem nenhum filtro, transformando essas ferramentas numa espécie de diário virtual.

No entanto, a liberdade assegurada aos usuários e a eficiência na propagação das informações faz das redes sociais um ambiente propício para a disseminação de ataques pessoais, de informações mentirosas, de discursos de ódio e até mesmo para a prática de crimes, valendo-se o ofensor, na maioria dos casos, do anonimato gerado pela utilização de perfis falsos ou subterfúgios do gênero.

Existem os canais de comunicação tradicionais, como o telefone, por exemplo, mas existem também os canais digitais, que normalmente possibilitam o alcance de mais pessoas.

Canais de comunicação são ferramentas indispensáveis para desenvolver a comunicação entre os sites e os seus usuários.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



Através deles é possível atender chamados, promovem uma comunicação personalizada e bidirecional entre seus usuários. Dessa forma, os sites “falam” diretamente com o usuário em específico, podendo receber respostas de forma ágil.

Nesse sentido, com a evolução da tecnologia nos últimos anos, surgiu a necessidade dos sites terem todos os canais integrados para, assim, oferecer uma melhor experiência aos seus usuários.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 418/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2023.

**IV – Ficha de Votação**

<b>Projeto de Lei nº 418/2021 – Parecer nº 27/2023 – (CDCC).</b>	
Reunião da Comissão em 04 / 04 /2023.	
Presidente(a):	Deputado Sebastião Regende
Relator (a):	Deputado Sebastião Regende

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 418/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]

Relator  
Voto: [Signature]